



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 203 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 204 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal municipal.
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 205 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 206 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 207 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 208 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 209 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 210 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 211 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 212 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 213 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 214 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 215 - O consulente poderá evitar a oneração do de-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

bito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o previo depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 216 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA

Art. 217 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária, hoje regida pela Lei nº 6838, de 22 de setembro de 1980 e conjugada com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 218 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 219 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 205.

Art. 220 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 221 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e ins-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

crita na Procuradoria Jurídica ou no órgão Fazendário competente.

Art. 222 - O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros, como também, a inscrição cadastral;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
 - a) a data aludida no inciso acima é da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida;
- VII - o dia em que esta sendo dada a baixa, bem como, as modalidades de pagamento, remissão, compensação, transação, prescrição e etc.

Parágrafo 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 223 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

de poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 224 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 152, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

. CAPITULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 225 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 226 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 227 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 228 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 229 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 230 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 231 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

za em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 232 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, tanto a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 233 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 234 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor apurado ou arbitrado do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor apurado do tributo, quando, embora tenha havido



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

do a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

- III - 1.000 UFP'S, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário fiscal;
- IV - 800 UFP'S, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 1.000 UFP'S, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções cor- mais;
- VI - 1.500 UFP'S, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exi- gidos em lei ou regulamento;
- VII - 1.200 UFP'S, ao sujeito passivo que dei- xar de emitir nota fiscal ou outro docu- mento exigido pela Administração;
- VIII - 1.500 UFP'S, ao sujeito passivo que dei- xar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, ao sujeito passivo que na condi- ção de contribuinte substituto, for obri- gado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que tra- ta o art. 25 deste Código, sem que a re- tenção tenha sido efetuada;
- X - 100% (cem por cento) do valor do tributo, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substitu- to;
- XI - 750 UFP'S, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamen-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

te. documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

- XII - 1.000 Unidades Fiscais Padrões ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 164 - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XIII - 500 Unidades Fiscais Padrões, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV - 500 Unidades Fiscais Padrões, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 350 Unidades Fiscais Padrões, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 100 Unidades Fiscais Padrões, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 200 Unidades Fiscais Padrões, pela falta de declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 500 Unidades Fiscais Padrões, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 600 Unidades Fiscais Padrões, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrições;
- XX - 500 Unidades Fiscais Padrões, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 235 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 236 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 21 desta Lei.

Art. 237 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os lotes, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 238 - O Município assegurará às escolas privadas de primeiro e segundo grau, bem como aos cursos pre-vestibulares, que se conveniarem com a Prefeitura na concessão de bolsas de estudos para os filhos de funcionários públicos municipais, que percebam até 02 (dois) salário (s) mínimo (s) a isenção do imposto sobre serviços de quaisquer natureza, obedecendo os critérios determinados nos anexos I e II do Decreto Regulamentar.

Art. 239 - O incentivo de que trata o artigo anterior não prejudica o pagamento da diferença do imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compensado com o processo de bolsa de estudo, bem como o pagamento da taxa de localização e funcionamento ainda que utilizando-se alíquotas diferenciadas.

Art. 240 - Os estabelecimentos de ensino terão que apresentar ao setor de arrecadação municipal durante os semestres do ano letivo, planilha da Receita Bruta prevista para o primeiro e segundo semestre do convênio.

Art. 241 - O Município instituirá como Unidade de Referência, que servirá de cálculo aos tributos e penalidades a UNIDADE FISCAL PADRÃO (UFF) que será igual a da UNIDADE FISCAL PADRÃO DO ESTADO, 06 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Durante o ano de 1996 todos os tributos Municipais estabelecidos nesta Lei, sofrerão uma redução de 33% (trinta e três por cento) sobre os valores respectivos a serem pa-



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

gos pelos contribuinte.

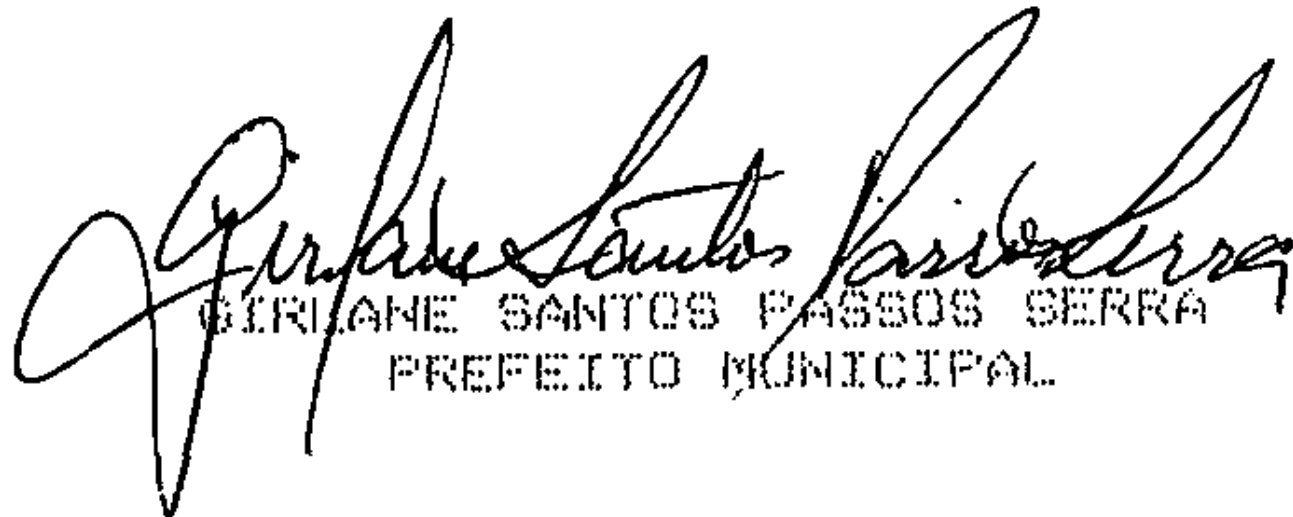
Art. 242 - A Unidade Fiscal Padrão, será atualizada nos mesmos moldes, oficiais divulgados pelo Governo Federal para a UFIR, através da Receita Federal, ou outra unidade que venha a substituí-la imediatamente.

Art. 243 - Consideram-se integrados à presente Lei as 08 (OITO) Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 244 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 245 - Este Código entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CONCEIÇÃO DA FEIRA, 30 de DEZEMBRO de 1995


GILIANE SANTOS PASSOS SERRA
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

A N E X O S



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADE CONSTANTES DA LISTA DO ART. 38	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA/QUANTITATIVO
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	Unidades Fiscais Padrões	40.74
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Unidades Fiscais Padrões	30.35
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Unidades Fiscais Padrões	10.10
4. Itens 31, 32 e 33	Preço do Serviço	5 %
5. Diversões Públicas	Unidades Fiscais Padrões	20.37
6. Demais Itens da lista	Unidades Fiscais Padrões	20.37

64,94
32,00



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 004/99, DE 28 DE
DEZEMBRO 1999.

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 378/2000

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

1- ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ARTIGO 3.º	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA/QUANTITATIVO
2- TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO	CONFORME LEI N.º 316/95	CONFORME LEI N.º 316/95
3- TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DO NÍVEL MÉDIO	CONFORME N.º 316/95	CONFORME LEI N.º 316/95
4- ITENS 31, 32, E 33	PREÇO DE SERVIÇO	4%
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	PREÇO DO SERVIÇO	10%
6- DEMAIS ITENS DA LISTA	PREÇO DO SERVIÇO	5%

Carlos Evandro Pires Mascarenhas
CARLOS EVANDRO PIRES MASCARENHAS

PREFEITO

1ª Discussão e Votação

2ª Discussão e Votação

AVISA DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DA FEIRA

☐ Aprovado por Unanidade

☒ Aprovado por Maioria
06 03 abstenções
01 contra

☐ Rejeitado por Maioria

☐ Rejeitado por Maioria

AVISA DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DA FEIRA

☐ Aprovado por Unanidade

☒ Aprovado por Maioria
06 03 abstenções
01 contra

☐ Rejeitado por Maioria

☐ Rejeitado por Maioria

CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA FEIRA

21/8/00

16 05 00

Andrade



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

		Quant. de U.F.
1. INDUSTRIA		
1.1. Até 03 Empregados		10,10
1.2. De 04 a 10 Empregados		15
1.3. De 11 a 20 Empregados		20,37
1.4. De 21 a 50 Empregados		101,85
1.5. De 51 a 80 Empregados		152,77
1.6. Mais de 80 Empregados		203,37
2. COMERCIO		
2.1. Até 01 Empregado		5
2.2. De 02 a 04 Empregados		7
2.3. De 05 a 08 Empregados		10,18
2.4. De 09 a 12 Empregados		15
2.5. De 13 a 18 Empregados		20,37
2.6. Mais de 18 Empregados		30,55
3. ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FINANCIAMENT E INVESTIMENTO		101,85
4. HOTEIS, HOTEIS E SIMILARES		
4.1. Até 10 quartos		10,10
4.2. De 11 a 20 quartos		20,37
4.3. Mais de 20 quartos		30,55
4.4. Por apartamento		3,10
5. PENSOES E SIMILARES		
5.1. Até 5 quartos		4,07
5.2. De 06 a 10 quartos		10,10
5.3. Mais de 11 quartos		12,00
5.4. Por apartamento		1,50
6. REPRESENTATES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL		9, 6



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

7. PROFISSIONAIS AUTONOMOS (NAO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA)	5,05	
8. CASAS DE LOTERIAS	50,92	
9. OFICINAS E CONSERVOS EM GERAL		
9.1. Até 02 Empregados	3	
9.2. De 03 a 05 Empregados	5	
9.3. De 06 a 10 Empregados	7	
9.4. De 11 a 15 Empregados	9	
9.5. De 16 a 20 Empregados	10,16	
9.6. Mais de 20 Empregados	15	
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEICULOS	5	
11. DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	15	
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	5	
13. SALOES DE ENGRAXATE	3	
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS E CONGENERES	5	
15. BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA, POR CÂDEIRA	2	
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	10,16	- 259,76
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
17.1. com até 25 leitos	30,54	
17.2. com mais de 25 leitos	40,74	
18. LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	20,37	
19. DIVERSOES PUBLICAS		



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

19.1.	Cinemas e teatros com até 150 lugares	20,37
19.2.	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	30,54
19.3.	Restaurantes dançantes, boates, etc	15,27
19.4.	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
19.4.1.	Estabelecimentos com até 3 mesas	4
19.4.2.	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	6
19.5.	Boliches por pista	7
19.6.	Exposições, feiras de amostras	8
	quermesses	5
19.7.	Circos e parques de diversões	5
19.8.	Quaisquer outros espetáculos ou diversões	8
20.	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	61,09
21.	AGROPECUARIA	
21.1.	Até 02 Empregados	20,37
21.2.	De 03 a 05 Empregados	30,54
21.3.	De 06 a 10 Empregados	40,73
21.4.	De 11 a 15 Empregados	50,91
21.5.	De 16 a 20 Empregados	61,09
21.6.	Mais de 20 Empregados	71,27
22.	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	10,18



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Quant. de UFF

1. PARA PRORROGAÇÃO DO HORARIO

I - Até às 22:00 horas

5 ao dia
7 ao mês
9 ao ano

II - Além das 22:00 horas

6 ao dia
8 ao mês
10.10 ao ano

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DO HORARIO

5 ao dia
7 ao mês
9 ao ano

3. PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS

I - Das 8:00 às 11:30 horas
Das 13:00 às 17:00 horas

6 ao dia
8 ao mês
10.10 ao ano

3.1. Fora do horário acima, vide itens anteriores.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio 10,18 UFP'S ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio 5,09 UFP'S ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio 2,54 UFP'S ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo 2,54 UFP'S ao mês
5,09 UFP'S ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por anúncio 2,54 UFP'S ao mês
5,09 UFP'S ao ano
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade 2,54 UFP'S ao ano



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

7. Qualquer outro tipo de publicidade não
constante dos itens anteriores -- por
unidade
dia

2,54 UFP's ao

5,09 UFP's ao mes



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

QUANT. DE UFF

1. APROVALÃO DE PROJETOS - por m ²	0,01
2. ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO - por m ²	0,01
3. CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação por m ²	0,06
b) Dependências por m ²	0,04
c) Barracões por m ²	0,05
d) Galpões por m ²	0,06
e) Marquises, muros, cobertas e tapumes por m ² ..	0,03
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS por m ²	0,5
5. DEMOLIÇÕES por m ²	0,19
6. ARRUAMENTOS	
Por quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,10
7. LOTEAMENTOS:	
a) Por lote	0,20



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

	QUANT. DE U.F. POR ANIMAL
BOVINO OU VACUM	1
OVINO	0,5
CAPRINO	0,5
SUINO	1
AVES	0,5
OUTROS	1

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE AREAS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

QUANT. DE UFP

1. FEIRANTES

1.1. Por dia	0,3
1.2. Por mês	2
1.3. Por ano	5,09

2. VEICULOS

	Por Dia	Por Mês	Por Ano 92
2.1. Kombis	2,54	5,09	343,02
2.2. Caminhões ou Ônibus	5,09	7	10,18
2.3. Utilitários	3	6,09	15,27
2.4. Reboques	1	1,5	5,09

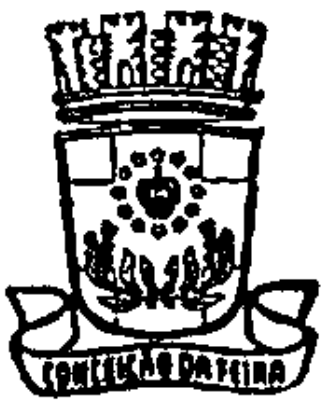
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

3.1. Por dia	1
3.2. Por	3,5
3.3. Por	9

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

4.1. Por dia	1
4.2. Por mês	5
4.3. Por ano	8

Peres



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

5. CEMITERIO

5.1. Gaveta	1
5.2. Carneira Perpetua	2
5.3. Abertura de Sepultura	0,5
5.4. Sepultura Comum Adulto	1,5
5.5. Sepultura Comum Criança	0,8
5.6. Mausoléu	1,7
5.7. Abertura de Carneira	0,7

[Handwritten signature]

6

273
819
T086

273
2936



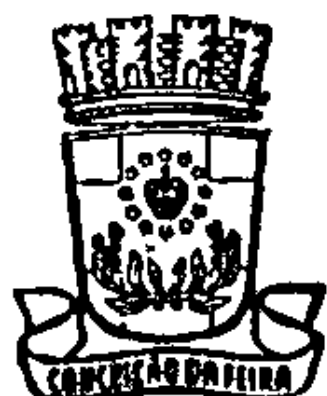
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PERMISSÃO
DE USO DE BOX'S

	QUANT. DE UFP
1 . CERTIDÃO	1
2 . AVERBAÇÃO	1,5
3 . EXPEDIENTE	2
4 . BOX'S POR M ²	1
5 . OUTROS	2

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PERMISSÃO
DE USO DE BOX'S

	QUANT. DE UFP
1 . CERTIDÃO	1
2 . AVERBAÇÃO	1,5
3 . EXPEDIENTE	2
4 . BOX'S POR M ²	1
5 . OUTROS	2

[Handwritten signature]